



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

§ 1º Na análise e concessão das operações de crédito previstas neste artigo, o agente operador deverá priorizar entidades que demonstrem:

I – existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ativa e regularmente constituída;

II – participação em programas de qualificação profissional para seus empregados, com certificação reconhecida;

III – política de valorização salarial;

IV – adesão a protocolos de prevenção ao assédio moral e sexual, com canais de denúncia e apuração independentes.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS regulamentará os critérios de pontuação e priorização previstos neste artigo, garantindo objetividade e isonomia na avaliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de recursos do FGTS não pode se limitar a socorrer instituições em crise financeira sem exigir contrapartidas que beneficiem os trabalhadores.

O princípio da função social do FGTS estabelece que esses recursos, construídos com o esforço de milhões de trabalhadores brasileiros, devem



promover trabalho digno, segurança no emprego e melhoria das condições de vida. Financiar instituições sem critérios de qualidade trabalhista significa desperdiçar uma oportunidade histórica de transformar o mercado de trabalho e valorizar quem realmente sustenta a economia: os trabalhadores.

O Brasil assumiu compromissos internacionais que exigem ação concreta. A Agenda 2030 da ONU (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8) estabelece a promoção do trabalho decente como meta global prioritária, e políticas públicas brasileiras devem estar alinhadas a esse compromisso. A Convenção 155 da OIT (sobre segurança e saúde dos trabalhadores) determina que Estados promovam políticas que incentivem empregadores a melhorarem as condições de trabalho, não apenas punam violações. O Pacto Global da ONU estabelece 10 princípios universais, incluindo a eliminação do trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação – princípios que devem orientar a aplicação de recursos do FGTS. O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de incentivar boas práticas trabalhistas. A Lei nº 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) estabelece incentivos fiscais para empresas que adotam políticas de valorização do trabalho feminino, igualdade salarial e combate ao assédio.

Essa legislação demonstra que o Brasil está avançando na direção de políticas de estímulo positivo, não apenas de punição. A aplicação do FGTS deve seguir essa mesma lógica: premiar quem faz o certo, não apenas socorrer quem está em dificuldade.

Dessa maneira, esta emenda cria um sistema de incentivos concretos que beneficia trabalhadores, instituições e sociedade. Instituições que investem em qualificação profissional, mantêm salários dignos, garantem segurança no trabalho e respeitam direitos sindicais terão acesso a taxas de juros reduzidas, prazos de carência diferenciados e prioridade na análise de crédito. Isso não é apenas justiça social é eficiência econômica: instituições bem geridas, com trabalhadores valorizados, prestam melhores serviços, têm menor rotatividade e maior produtividade, reduzindo riscos de inadimplência e garantindo sustentabilidade de longo prazo.



O impacto esperado é transformador: trabalhadores terão melhores condições de trabalho, salários dignos e ambientes seguros; instituições serão incentivadas a profissionalizar sua gestão e valorizar seu capital humano; e a sociedade se beneficiará de serviços de saúde de maior qualidade, prestados por profissionais respeitados e motivados. Esta emenda alinha o Brasil aos mais altos padrões internacionais de proteção ao trabalho e demonstra que políticas públicas podem ser, simultaneamente, justas, eficientes e transformadoras.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4675439143>